



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001098-11.2021.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ANIERE DE JESUS BARBOSA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001098-11.2021.8.26.0505

Apelante Banco Bradesco S/A

Apelado Aniere de Jesus Barbosa Mendes (AJG)

Comarca Ribeirão Pires – 3ª Vara Cível

Voto nº 49946

Ação declaratória e indenizatória – Emissão fraudulenta de cheque devolvido por insuficiência de fundos e negativado – Comprovação por perícia grafotécnica – Fraude perpetrada por terceiro – Irrelevância – Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima ou qualquer outra excludente de responsabilidade – Risco da atividade a ser suportado pela instituição financeira – Responsabilidade objetiva do Banco, com fulcro no risco da atividade – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Declaração de inexistência do débito negativado cabível – Pretensão recursal afastada.

Danos morais – Emissão fraudulenta de cheque e negativação indevida – Efeitos deletérios inequívocos – Dano “in re ipsa” ou “ex facto” configurado – Indenização devida - “Quantum” indenizatório – Fixação em patamar adequado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as peculiaridades do caso – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Juros de mora – Termo inicial desde a sentença condenatória.

Recurso provido em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 501/404, em novo julgamento da causa, julgou procedente a ação para o fim de: (a) determinar que a requerida remova a inscrição do débito (cheque sem fundo – data 10/02/2017) do cadastros de inadimplentes, (b) reconhecer a inexigibilidade do débito em questão; (c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, considerada a data da inclusão indevida (Súmula nº 54 do STJ), até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, data de início da vigência da Lei nº 14.905/2024, nos termos de seu art. 5º, inciso II, entre o fato danoso e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02), e partir da data desta sentença incide somente a taxa SELIC. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ). Assim, face, ainda, à causalidade, sucumbente, a requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Apela o réu pretendendo a reversão do julgado sob o fundamento de que inexistia qualquer prova cabal de que o cheque fora supostamente fraudado por sua culpa, e que não é responsável pelo pagamento de cheque falsificado para o qual não concorreu, sendo certo que a inclusão do nome da parte apelada perante os Cadastros de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) e, por consequência junto a SERASA, constitui no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, inciso I, do Código Civil), não constituindo, destarte, ato ilícito, passível de indenização por danos morais. Pede o afastamento da indenização por danos morais, senão a redução do montante, com juros de mora desde a prolação da sentença, fls. 507/518.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls.524/539).

É o relatório.

Afirma a parte autora, em síntese, que é titular de conta bancária do Banco-réu e, ao fazer uma consulta ao cadastro de proteção ao crédito, foi surpreendida com a notícia de que havia um cheque sem fundos incluído no sistema. Afirma que possuía dois talões de cheque, mas que não os utilizava e solicitou a microfilmagem da cópia, entregue em 11.02.2020 e verificou que teve a sua assinatura falsificada por terceiro. Narra que foi lavrado boletim de ocorrência em 13.03.2020 e que solicitou novamente a exclusão do cadastro, o que não teria ocorrido. Requer a condenação do Banco-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Controvertida a emissão da cópia, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, sobre a qual afirma a r. sentença que “*Conforme laudo técnico, a conclusão do perito deu-se no sentido de não atribuir ao punho escritor da requerente a assinatura aposta na cópia de fls.27. O laudo pericial grafotécnico (fls. 378/404), produzido sob o crivo do contraditório, apontou que "as evidências apontam que os manuscritos questionados não correspondem aos padrões de confronto e não podem ser atribuídos à mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Aniere de Jesus Barbosa Mendes, não podendo, portanto, a ela serem vinculados (fls.484)".*

Em razão da referida conclusão da perícia grafotécnica (que não foi infirmada pelos argumentos trazidos pelo banco réu), de rigor reconhecer a inexistência dos danos objeto da negativação, lançado pelo réu.

Por tal motivo, os argumentos do banco réu não são capazes de descaracterizar a fraude ocorrida e nem tampouco configurar a excludente de responsabilidade alegada.

Não se olvida, ademais, que no âmbito das operações bancárias as instituições financeiras respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos seus clientes por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados

por terceiros. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo banco, não podendo ser repassado ao cliente, sendo irrelevante ter agido ou não com culpa.

Não é outro o entendimento pacificado na Súmula 479 do C. STJ: *“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*.

O inciso I, parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor, o que não se verificou na hipótese dos autos.

E mesmo que os fatos tenham sido praticados por estelionatários, ainda que o banco tenha sido vítima de terceiro que emitiu cheque de forma fraudulenta, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito da requerente, na medida em que o réu responde objetivamente pelo risco de sua atividade, não podendo repassá-lo ao cliente.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: *“É correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes”*. (AgRg no REsp 724.954/RJ, Rei. Ministro Ari Pargendler, terceira turma, julgado em 13.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 293). E ainda: *“Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC”*. (REsp 557.030/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, terceira turma, julgado em 16.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 542).

Daí porque foi corretamente reconhecida a inexigibilidade do débito objeto dos apontamentos ilegítimos ora em discussão.

Quanto ao dano moral, não se trata de mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pelo homem médio.

O banco requerido admite que em sua apuração interna foi incapaz de detectar a fraude, algo curial e de sua responsabilidade na conferência das assinaturas de contratos e cartões, sendo que a parte autora teve de suportar, inclusive, a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, o que é suficiente para acarretar alteração na vida financeira e econômica da pessoa prejudicada, havendo ofensa moral com tal prática, dado o grau de desrespeito, o que deve ser coibido. É o chamado dano “ex facto” ou “damnum in re ipsa”.

Esta Câmara vem entendendo de forma reiterada pela existência do dever de indenizar decorrente da negativação indevida. Veja-se: *“Danos Morais – Ação declaratória de inexistência do débito c.c. pedidos de*

obrigação de fazer e indenização – Alegação da autora de que o seu nome foi indevidamente inscrito junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – Cobrança de tarifas e juros referente à conta-corrente inativa – Impossibilidade – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral – Inteligência da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça – Demanda julgada improcedente – Decisão reformada – Recurso provido” (Apel nº 0004829-58.2011.8.26.0157, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 17/04/2013). No mesmo sentido: Apel nº 0009826-37.2009.8.26.0066 (Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira), Apel nº 0006716-05.2007.8.26.0291 (Rel. Des. William Marinho).

Não é outro o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes(...)*” (Ag. Reg. no Ag. no REsp nº 515.471/RS, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do C. STJ, j. 07/04/2015).

Assim, caracterizado o dever de indenizar.

Relativamente à quantificação da indenização por danos morais, o que deve prevalecer, conforme as circunstâncias é condenação que tenha real e efetivo significado de desestímulo à prática ilícita, para que ela não mais ocorra. A finalidade, portanto, é simultaneamente punitiva e preventiva (cf. Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense, Ed., 1989, pág. 67, grifei).

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (artigos 125 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa (Carlos Roberto Gonçalves, “Responsabilidade Civil”, Saraiva, 6ª edição, pág. 414).

Assim, o valor patrimonial da indenização deve ser encontrado por equidade (cf. Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, Tomo LIV, Ed. Borsoi, 2ª ed., 1967, p. 61), devendo ser fixada de maneira moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Analisadas essas questões, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$5.000,00 dadas as peculiaridades do caso, vale

dizer, extensão e consequência da injustiça referida é proporcional e razoável, refletindo adequadamente a realidade dos danos causados e a reparação a eles condizente. Daí porque o “quantum” indenizatório não merece qualquer reparo, ficando afastada a pretensão de sua redução, formulada pelo réu.

Em se tratando de indenização por danos morais, a ausência do pagamento desde a data do ilícito, não pode resultar em responsabilização do ofensor/devedor, pois o dano moral somente é convertido em pecúnia – obrigação de pagar – através da decisão judicial.

A ausência do pagamento de indenização por danos morais desde a data do ato ilícito, não pode ser considerada como omissão imputável ao causador do dano, para o efeito de constituí-lo em mora, pois este não teria como satisfazer uma obrigação não traduzida em pecúnia antes da sentença em ação judicial.

Assim, só incidem juros de mora quando há inadimplência do devedor quanto a uma obrigação ou dever pretérito.

Se o dever de indenizar por danos morais somente surge com a sentença, não há justo motivo para que se fixe a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, porquanto o pretenso inadimplemento não pode ser imputado ao ofensor, pelo que inaplicável a Súmula 54, do STJ, devendo, os juros de mora incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do artigo 407 do CC, provido o recurso apenas nesse ponto.

Como afirmou a Ministra Isabel Galotti: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." (RESP n. 1.132.866 – SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (2009/0063010-6 (julgado em 23/11/2011))

Nesse sentido também o entendimento da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, "Pela Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, 'salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação'. Assim também dispõe o art. 405 do Código Civil. É esse o critério seguido nos casos de responsabilidade contratual. Já nos casos de responsabilidade extracontratual, pela prática do ilícito meramente civil, os juros de mora são computados desde a data do fato (CC, art. 398). Prescreve a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual'. [...] Os juros de mora sobre indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por dano moral, todavia, incidem desde o arbitramento. Não há como se considerar em mora o devedor antes, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes." (Direito Civil esquematizado v.1 – 2.ed. – São Paulo: Saraiva 2012, fls. 684).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recurso provido em parte.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator